

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.065/18-CSMP, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018
(PROTOCOLADO Nº 1.651/2018)**

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPI, de 11/11/2019

Compilado até a [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019, publicado no D.O.E. de 03/05/2019 p.58

Regulamenta a eleição para formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, § 2º (com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº 945/2003) e pelo art. 36, inc. I, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, e considerando a necessidade de regulamentar o processo eleitoral para formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I**DA CAPACIDADE ELEITORAL**

Art. 1º. São eleitores todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Superior fará publicar nos 90 (noventa) dias que antecedem o período de eleição, fixado no inciso I do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, aviso constando a data da eleição. (Acrescido pela [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

Art. 2º. São elegíveis os Procuradores de Justiça eleitores, que se inscreverem como candidato, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 3º. São inelegíveis os Procuradores de Justiça afastados da carreira, salvo se reassumiram suas funções até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do inciso V do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993. (Nova redação dada [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

Parágrafo único. Na hipótese do afastamento previsto no artigo 217, inciso IV, de referida lei complementar, o prazo a que se refere o inciso anterior será de 30 (trinta) dias, nos termos

do inciso VI do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993. (Nova redação dada [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

CAPÍTULO II

DAS DESINCOMPATIBILIZAÇÕES

Art. 4º. É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, até pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da votação, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, para os Procuradores de Justiça que, estando na carreira: (Nova redação dada [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

- a) ocupe cargo na Procuradoria-Geral de Justiça, no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no Conselho Superior do Ministério Público e na Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- b) exerça a função de Secretário-Executivo ou de Vice-Secretário-Executivo das Procuradorias de Justiça;
- c) esteja, por qualquer razão, afastado da distribuição normal dos processos segundo as regras de distribuição da respectiva Procuradoria de Justiça;
- d) ocupe cargo ou função de confiança por designação do Procurador-Geral de Justiça, como os de Subprocurador-Geral de Justiça, Diretor-Geral, Coordenador de Centro de Apoio Operacional ou integrante do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais ou de Grupos de Trabalho.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado no Protocolo Geral do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias úteis imediatamente posteriores ao término do prazo previsto para as desincompatibilizações de que trata o art. 4º deste Ato Normativo, nos termos do inciso VII do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, das 09 às 18 horas. (Nova redação dada [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

Parágrafo único. No ato da inscrição o candidato poderá indicar um representante para acompanhar o processo eleitoral nos seus impedimentos ou ausências ocasionais e, se for o caso, deverá comprovar a desincompatibilização prevista neste artigo.

Art. 6º. No prazo de 02 (dois) dias úteis, o Presidente do Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial do Estado relação com os nomes dos candidatos habilitados e daqueles que tiveram o pedido de inscrição indeferido. (Nova redação dada [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

Parágrafo único. No caso de indeferimento da inscrição, o interessado poderá, no prazo de 2 (dois) dias da publicação, interpor recurso dirigido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que o decidirá, em reunião extraordinária e em única instância, no prazo de 2 (dois) dias.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO ELETRÔNICO

Art. 7º. A eleição dar-se-á por meio eletrônico e será realizada num sábado, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de setembro de 1993, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça. (Nova redação dada [Resolução nº 1.153/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

§ 1º. O período de votação será das 9 às 17 horas.

§ 2º. A votação será secreta, mediante voto plurinominal, podendo o eleitor votar em até 3 (três) nomes.

§ 3º. O voto é obrigatório, sendo vedado exercê-lo por procurador ou portador.

Art. 8º. A votação poderá ser realizada presencialmente ou à distância por meio da rede mundial de computadores, inclusive, em equipamento pessoal, através de sistema informatizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, na data e horários definidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 9º. O Procurador-Geral de Justiça designará os Secretários-Executivos das Promotorias de Justiça da sede de cada área administrativa regional para supervisionarem, com o auxílio de servidores do Ministério Público, o processo eleitoral local.

Art. 10. Fica facultado aos candidatos, ou aos representantes por eles credenciados junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a fiscalização ininterrupta de todo o processo de votação.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 11. Será constituída Comissão Eleitoral, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público e por 3 (três) membros do Ministério Público.

Art. 12. Competirá à Comissão Eleitoral:

I – aprovar a lista de eleitores nos termos do art. 2º desta Resolução e acompanhar a preparação da eleição;

II – aprovar, em reunião pública a ser realizada no dia anterior à eleição, a validação do sistema eletrônico, lavrando a respectiva Ata, facultando-se a participação dos candidatos;

III - funcionar como Mesas Receptora e Apuradora;

IV – decidir sobre matérias relacionadas à arguição de vícios ou defeitos na votação e na apuração;

V – resolver os casos omissos, aplicando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

VI – zelar pelo efetivo funcionamento do sistema de votação eletrônica, nos termos dos artigos 7º e 8º.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Art. 13. Declarada encerrada a votação, a Comissão Eleitoral validará a votação, apondo a rubrica de cada membro no termo de conferência, e providenciará a geração do relatório com o resultado final da eleição.

Art. 14. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os Procuradores de Justiça que integrarão a lista tríplice a que se refere o art. 10 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, assim considerados os três que obtiverem as maiores votações, em ordem decrescente conforme a quantidade de votos recebidos.

Parágrafo único. Em caso de empate, integrará a lista tríplice o Procurador de Justiça mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15. A lista tríplice será remetida ao Governador do Estado no mesmo dia ou, se o adiantado da hora não o permitir, até o final do expediente do primeiro dia útil que se seguir ao da apuração.

Art. 16. O resultado geral da eleição será publicado na edição imediatamente subsequente do Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, em única instância.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.22, p.68, de 03 de Fevereiro de 2018.